CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0402/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Hélio Rodrigues, que institui o sistema de alerta municipal de crianças e adolescentes desaparecidos, por meio de envio de mensagens aos usuários de telefones celulares.

Segundo a proposta, fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Alerta de Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, a ser operacionalizado por meio do envio de mensagens de emergência a usuários de telefones celulares localizados nas proximidades do desaparecimento de crianças e adolescente, de sorte que o envio do alerta seja efetuado nas primeiras horas após a comunicação oficial do desaparecimento às autoridades competentes.

No mais, determina que a Prefeitura do Município de São Paulo diligencie junto à autoridade policial para que, após o registro da ocorrência no Distrito Policial, seja realizada a comunicação imediata ao órgão municipal competente, a fim de viabilizar o disparo do alerta aqui previsto, o qual será enviado preferencialmente por mensagem SMS ('Short Message Service'), podendo ser complementado por outros canais digitais, como aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais, mediante parcerias com plataformas tecnológicas.

Informa o autor do projeto, ainda, que tal mensagem deverá conter, sempre que disponíveis: "I - nome, idade e características físicas da criança ou adolescente desaparecido(a); II - data, horário e local da última visualização confirmada; III - fotografia da criança ou adolescente, se disponível; IV - link para página com informações públicas e atualizadas sobre o caso. Ademais, estipula que todas as mensagens deverão conter, obrigatoriamente, o seguinte título: "ALERTA: Criança ou Adolescente Desaparecido(a)! "

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois aproveita sistemática já existente, largamente utilizada para anunciar a proximidade de ocorrências climáticas. Em outras palavras, o projeto em apreço não cria gastos ou impõe ao Poder Executivo desenvolver novas estruturas, não invadindo, por conseguinte, seara privativa do Poder Executivo.

Ademais, imperioso lembrar que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, crianças e adolescentes constituem o único grupo apontado como prioridade absoluta, sendo, por conseguinte, coerente utilizar esse poderoso veículo de comunicação para, na primeira hora, divulgar imagem de criança e/ou adolescente desaparecido.

Por força de um caso concreto que chegou ao Gabinete, esta parecerista esteve no DHPP, em reunião com a equipe que cuida dos desaparecimentos. Na oportunidade, ouviu justamente que os casos envolvendo crianças e adolescentes não contam com tratamento prioritário, situação que, em certa medida, a presente proposta ajuda a corrigir. Por

Matéria RELCOM 2046/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 17/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=669404.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

coincidência, há alguns meses, a ora subscritora vem cobrando medidas mais efetivas para, literalmente, tirar do papel os vários cadastros, legalmente previstos, de pessoas desaparecidas, crianças em especial.

Em outros países, as imagens de crianças desaparecidas são continuamente veiculadas em espaços públicos, com destaque para rodoviárias e aeroportos. Uma Cidade cosmopolita como São Paulo precisa aprimorar seus instrumentos para garantir a vida, a integridade física e a segurança de nossas crianças, sem contar a paz das respectivas famílias.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, com fundamento no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2046/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 17/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=669404.